



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317059-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ACENT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno (incidente 50000). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2317059-54.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVADA: AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 42603

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Tutela provisória deferida para suspensão dos efeitos de protesto de duplicatas. Pretensão de revogação da tutela deferida. Não cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido. Prejudicado o agravo interno (incidente final 50000).

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto por ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores c.c. consignatória ajuizada por AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dr. Bruno Paes Straforini (fl. 33 desse instrumento e fl. 114 dos autos de origem), que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da publicidade dos protestos noticiados às fls. 96 e 106.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) a necessidade de revogação da tutela concedida; (ii) não há disposição sobre possibilidade de devolução das mercadorias no pedido de compras; (iii) a Agravada tenta se desvencilhar da obrigação assumida; (iv) as sugestões realizadas pela Agravada, por áudio, não foram aprovadas; (v) o contrato firmado entre as partes igualmente não prevê a possibilidade da Agravada não adimplir as mercadorias adquiridas; (vi) a existência da dívida e a regularidade dos protestos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 81/82).

Resposta ao recurso (fls. 87/94).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em cognição sumária e não exauriente, a natureza controvertida do crédito representado pelos títulos levados a protesto, aliada à afirmação de que as partes teriam acordado “que caso a STELMAT não viesse a adquirir a integralidade dos produtos, a AGRAVANTE se comprometeria a recebê-los em devolução (fls. 91/92 dos autos de origem)”, **emprestam verossimilhança às alegações da Agravada, em que pese a alegação da Agravante de que tais sugestões não teriam sido acolhidas na negociação final.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do fato de que, sem a concessão da tutela antecipada, a Agravada permaneceria sofrendo os efeitos prejudiciais do protesto, com restrição de crédito, até a solução definitiva do litígio.

Por outro lado, ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a Agravante em se aguardar o deslinde do feito, que já se encontra na fase de produção de provas.

Igualmente ausente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a tutela concedida pode ser revogada a qualquer momento pelo Juízo recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, que merece ser mantida.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Prejudicado o agravo interno (incidente final 50000).

TASSO DUARTE DE MELO

Relator